



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Recurso nº: 80.893
Acórdão nº: 201-66.775
Recorrente : TINTAS YPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02, de, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, através de seu estabelecimento industrial sito à Rua Conde de Leopoldina, ter recolhido, com insuficiência, o IPI por ela devido, sob o fundamento de que ela:

a) aproveitara, no ano de 1983, pelo sistema de crédito, dos impostos indevidamente lançados pela sua filial de CGC 33.000.019/0004-30 nas notas fiscais de transferência de bens de produção. O referido estabelecimento emitente não exerceu, naquele ano, atividades que lhe propiciassem condição de contribuinte do imposto, segundo dispõe o art. 22 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82. Portanto, o destinatário não poderia ter se utilizado dos créditos respectivos e decorrentes dessas operações de transferências, razão pela qual foram glosados, com base no documento anexo (documento nº 01), todos esses valores abatidos e que acarretaram um recolhimento a menor do imposto no montante de Cz\$ 137.355,27, por infração aos arts. 81, 82, 103, parágrafo 2º, e 112, inciso IV, do RIPI/82;

b) lançara indevidamente o IPI nas operações de transferência de bens de produção, conforme conceituado no art. 393 do RIPI/82, para estabelecimento da mesma firma (filial) de CGC 33.000019/0004-30 e falta de estorno do crédito do imposto relativo a esses mesmos bens de produção, nos anos de 1983 a 1986. Trata-se de matérias-primas e produtos intermediários para fabricação de tintas e/ou vernizes que foram transferidos para a filial com a finalidade de armazenamento para posterior retorno ao estabelecimento industrial através de nova operação de transferência, para, então, serem industrializados. Não foram, portanto, destinados nem a revenda e nem a industrialização, o que condiciona o parágrafo único do art. 10 do citado regulamento para que pudesse ser lançado, pelo estabelecimento industrial, o imposto nas notas fiscais respectivas. Conseqüentemente, também teria que ser estornado na escrita fiscal do estabelecimento, o crédito do imposto relativo à entrada desses bens de produção, em face da aplicação do art. 100, inciso II, c, do RIPI/82. Além dos dispositivos legais já mencionados, foram infringidos os arts.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Acórdão nº: 201-66.775

19, 22, inciso III, 54, 55, 56, 57, inciso IV, 82, 103, parágrafo 2º, 112, inciso IV, 242, inciso XI, e 245, inciso III, todos do RIPI/82. Os lançamentos indevidos resultaram na aplicação da multa estabelecida no art. 364, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 3º do mesmo RIPI/82, correspondendo a Cz\$ 2.191.212,35. A falta de estorno do crédito originou um recolhimento a menor de imposto que perfaz Cz\$ 2.191.212,35 na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 100 do RIPI/82. Tais valores estão detalhados no quadro intitulado "Insumos transferidos da matriz para a filial Suburbana" (documento, nº 02); e.

c) lançara a menor o IPI nos anos de 1983 a 1986, decorrência da utilização de valores tributáveis inferiores ao mínimo estabelecido pelo art. 68, inciso I, a, do RIPI/82, nas notas fiscais de saída dos produtos "tambores usados" (73.23.01.01) e "solvente e thinner sujos" (38.18.00.00), transferidos para a sua filial de CGC 33.000.019/0004-30. As diferenças mensais tributáveis, demonstradas nos quadros em anexo (Documentos nºs 05 e 06), foram apuradas a partir da média ponderada dos preços dos produtos, vigente no mercado atacadista da praça da remetente no mês precedente aos das saídas para aquele estabelecimento (Documentos 03 e 04), conforme preceitua o art. 68 no seu parágrafo 5º do mesmo RIPI, resultando um imposto original de Cz\$ 27.854,03, haja vista os arts. 62 e 63 do RIPI/82.

Lançada de ofício, conforme o Auto de Infração invocado, a Autuada é notificada desse lançamento e intimada a recolher o tributo (IPI) que teria deixado de recolher, corrigido monetariamente, acrescido da multa prevista no art. 364, II, do mencionado RIPI/82 e dos juros de mora; e ainda intimada a recolher a multa prevista no art. 364, parágrafo 1º, IV, em relação ao IPI que teria sido indevidamente lançado no montante de Cz\$ 21.096.870,61.

For inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 54 a 73, em que inicialmente afirma:

a) a Autuada possui sede e estabelecimento industrial à Rua Conde de Leopoldina, 701 - RJ ("fábrica Leopoldina") onde fabrica tintas, esmaltes, etc.; possui, ainda, estabelecimento filial industrial à Avenida Suburbana, 1735 ("fábrica Suburbana"), onde exerce a mesma atividade de fabrico de tintas, esmaltes, etc. Afora esses estabelecimentos, a Autuada mantém, ainda, no Rio de Janeiro, estabelecimento filial de vendas de seus produtos, à Rua Conde Leopoldina nº 644;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

b) a citada "fábrica Suburbana", que vinha funcionando há mais de 25 anos, no entanto, a partir de 1982, por razões de mercado, teve suas atividades suspensas temporariamente, aguardando condições favoráveis para ali reiniciar suas atividades. Esse estabelecimento, enquanto não reiniciava suas atividades fabris, passou a operar como estabelecimento auxiliar da "fábrica Leopoldina", efetuando importações e aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a serem utilizados pelo referido estabelecimento fabril matriz, assim como, na medida em que surgiam problemas de espaço físico no estabelecimento fabril ("fábrica Leopoldina") o estabelecimento ("Fábrica Suburbana") recebia esses produtos (bens de produção) e por vezes também produtos semi-elaborados, por transferência, para armazenagem e ulterior retransferência para o estabelecimento fabril matriz. Esporadicamente ocorreram transferências e retransferências de produtos acabados entre a "fabrica Suburbana" e a "filial de vendas";

c) em todas essas operações de transferência e retransferência, a "fabrica Suburbana", estabelecimento ora autuado e Impugnante, quer na qualidade de industrial ou equiparado, mantém escrita fiscal própria, e assim sendo, ao receber os produtos por compra ou transferência, credita-se do valor do IPI, da mesma forma que, aos transferi-los ou retransferi-los, emite nota fiscal com o devido destaque desse tributo, a fim de propiciar o crédito correspondente na "fabrica Leopoldina" ou na "filial de vendas", haja vista que esses estabelecimentos sujeitam suas respectivas saídas a novo destaque e pagamento do imposto; e

d) os procedimentos empregados pela Autuada e seus estabelecimentos, acima relatados, além de serem perfeitamente legais, jamais resultaram em qualquer falta ou insuficiência de recolhimento do tributo.

Quanto ao mérito da exigência fiscal, a Autuada sustenta, em abreviada síntese:

a) quanto aos fatos descritos no item I da denúncia fiscal consubstanciados neste Relatório, diz a Impugnante:

- o estabelecimento denominado "fábrica Suburbana" sempre operou no local como estabelecimento fabril, fato esse não contestado pela fiscalização; está inscrito nas repartições fiscais na condição de estabelecimento industrial e por isso estava obrigado a proceder ao débito e pagamento do IPI em suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

transferências ou retransferências para a "fábrica Leopoldina", de conformidade com o disposto nos arts. 10, parágrafo único, e 29, II, do RIPI/82, independentemente de qualquer opção a que alude o **caput** do referido art. 10, II, e seguintes, do mesmo Regulamento, consoante, como sempre foi a orientação da Receita Federal, dentre outros, o FN-CST nº 148/71;

- mas, ainda que diferentemente se pretenda entender, ou como alude a douta fiscalização, que o citado estabelecimento poderia ter a condição de comerciante equiparado a industrial pelo art. 10, I, do RIPI/82, "caso tivesse formalizado o exercício da opção a que condiciona o citado artigo", ainda assim seria a exigência fiscal improcedente, uma vez que essa rotina de opção, apenas se aplicava, à época, aos estabelecimentos comerciais de bens de produção, e não aos estabelecimentos industriais, como o era o estabelecimento "fábrica Suburbana", como orientado pelo FN-CST nº 148/71 e, mais incisivamente, o Ato Declaratório Normativo CST nº 01/74;

- sendo inegável que o estabelecimento da Impugnante "fábrica Suburbana" há muitos anos operava como estabelecimento industrial, o que não se poderá negar, o fora anteriormente a 1982, o mesmo estava desde então obrigatoriamente equiparado a industrial como comerciante de bens de produção, na transferência de bens de produção; falece, assim, sentido lógico em exigir-se do estabelecimento "fábrica Suburbana", a partir da data em que suspendeu suas atividades de fabrico, de submeter-se à rotina de opção para se equiparar a industrial. Ademais, a Portaria nº 12, de 13.01.84, do Sr. Ministro da Fazenda, dispensou o cumprimento dessa rotina, com base no Decreto-Lei nº 2.063/83;

- sendo a comunicação do exercício de opção aludida uma obrigação acessória extinta pelo apontado Ato do Ministro da Fazenda, por considerar essa rotina desnecessária ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos federais, sua extinção impõe a aplicação do disposto no art. 106, I, **b**, do CTN aos casos de descumprimento anteriores à edição do referido Ato Ministerial; veja-se que a fiscalização limitou a exigência em questão ao ano de 1983;

- mas, mesmo se diferentemente pudesse entender, ou mesmo que se hipoteticamente pudesse admitir ter havido destaque indevido do IPI por parte do estabelecimento "fábrica Suburbana" em suas transferências, isso não tornaria indevido o crédito efetuado pelo estabelecimento autuado, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, mesmo porque, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Acórdão nº: 201-66.775

o estabelecimento "fábrica Leopoldina" (estabelecimento autuado, objeto do presente feito) fabricante de produtos tributados pelo IPI e empregando aqueles produtos recebidos com destaque do tributo, assiste-lhe o direito ao crédito em tela, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade;

b) a respeito da denúncia fiscal descrita no item II do Auto de Infração (destaque indevido do IPI nas transferências de bens de produção do estabelecimento autuado para o aludido estabelecimento "fábrica Suburbana"), sustenta a Impugnante:

- a norma inscrita no art. 10, parágrafo 1º, do RIPI/82 não tem o sentido estrito que lhe quer emprestar a fiscalização; dessa norma se extrai a conclusão lógica de que ela determina o lançamento do IPI na nota fiscal, sempre que o estabelecimento da mesma empresa, que receba em transferência os produtos, os destine a qualquer operação tributada. Isso é o que se depreende do PN-CST nº 239/72. Esse é, também, o entendimento esposado por este Segundo Conselho de Contribuintes, consoante se observa do Acórdão nº 201-62.888, de 16.10.84, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/02-0.013);

c) quanto ao constante no item III da denúncia fiscal, lançamento a menor do IPI em transferência, em decorrência da utilização de valor tributável inferior ao previsto no art. 68, I, a, do RIPI/82, em relação a "tambores usados" e "solvente e thinner sujos", transferidos para a "fabrica Suburbana" nos anos de 1983 a 1986, sustenta a Impugnante:

- no caso, trata-se de tambores usados, que, pelo seu desgaste, tornaram-se imprestáveis e foram transferidos pelo estabelecimento impugnante para a "fábrica Suburbana" já tantas vezes aludidas, onde ficariam armazenados até o retorno ao estabelecimento remetente. Esse retorno deu-se com o pagamento do IPI; o mesmo se deu em relação ao produto "solvente e thinner sujos", que se constitui em sobras da produção do estabelecimento recorrente; e

- por se tratarem de produtos usados (tambores) e solvente e thinner sujos (sobras da produção), não sofrem incidência do tributo (vide PN-CST nº 311/71), mas se se entende, como entendeu a Impugnante, de submetê-los à incidência nessa transferência, a eventual diferença há de ser considerada como remetida com suspensão do imposto, como já afirmado por este 2º Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 201-60.935, de 15.12.82, e 201-61.791, de 15.10.83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

Prestada a informação fiscal de estilo a fls. 93/101, a autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 102 a 104, sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração nº 3.144/87, de fls. 02/03;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, no pronunciamento de fls. 93/101, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 107 a 122, idênticas às sustentadas na citada impugnação.

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

O presente litígio diz respeito a três tópicos específicos que se encontram identificados no Auto de Infração de fls. 02 sob os números I a III e que envolvem as seguintes matérias:

a) no item I, trata-se de glosa de valores creditados pelo estabelecimento autuado relativos a imposto lançado em notas fiscais que acompanharam matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem transferidos do estabelecimento denominado "fábrica Suburbana" (CGC nº 33000.019/0004-30), no ano de 1983. Em decorrência da glosa efetuada, foram considerados como recolhidos com insuficiência os valores correspondentes ao imposto devido pelo estabelecimento autuado, naquele ano, pelo que lhe é exigido esse valor acrescido de correção monetária, juros de mora e multa. Segundo o entendimento dos autuantes, o estabelecimento remetente daqueles bens de produção, não revestindo a condição de importador, ou industrial, e não tendo efetuado a formalização da opção de que trata o artigo 10, inciso I, do RIPI/82, com os requisitos previstos no artigo 11 desse mesmo Regulamento, não revestia, também, a condição de estabelecimento equiparado a industrial, e, por via de consequência, não poderia ter lançado e destacado nas notas fiscais o valor do imposto relativo aos bens de produção transferidos para o estabelecimento autuado, e, assim, este não poderia ter se apropriado desses valores para se creditar, reduzindo o montante do imposto devido pela saída dos produtos por ele mesmo industrializados.

Essa matéria já foi objeto de exame no julgamento do Recurso nº 80.941 (Processo nº 13708-000951/87-33), de interesse da mesma empresa e do estabelecimento remetente dos produtos.

Conforme se verifica do instrumento de impugnação da Recorrente, que nesta parte é comum a ambos os processos, alega ela que:

"... o estabelecimento "fábrica Suburbana" sempre operou no local como estabelecimento fabril, fato esse, aliás, não contestado pela d. fiscalização, estando inscrito como tal perante as repartições fiscais, e nessa condição de industrial estava

K



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Acórdão nº: 201-66.775

obrigada a proceder ao débito e pagamento do IPI em suas transferências ou retransferências para a "fábrica Leopoldina", de conformidade com o que estatuem os arts. 10, parágrafo único, e, 29, II do RIPI/82, independentemente de qualquer opção a que se alude no "caput" do referido art. 10, 11 e seguintes do mesmo Regulamento, consoante, aliás, como sempre foi a orientação fazendária, como se vê, dentre outros, do Parecer Normativo CST nº 148/71."

E prossegue argumentando que, mesmo pondo de lado esse fato, há que ter-se em mente que a exigência de formalização da opção de que trata o artigo 11 do RIPI/82 foi abolida pelo advento da Portaria MF nº 12, de 13.01.84, expedida com fundamento no Decreto-Lei nº 2.062, de 04.10.83, que autorizou o Ministro da Fazenda a dispensar obrigações acessórias consideradas desnecessárias à arrecadação e à fiscalização dos tributos federais. Por força do que dispõe o artigo 106, inciso II, letras a e b, argumenta que os efeitos dessa dispensa recuariam a 1983 por força do princípio da retroatividade da norma tributária mais benigna, pelo que considera descabida a exigência, ainda mais quando é certo que nenhum prejuízo adveio para a Fazenda Nacional, visto que a redução do imposto já havia sido compensada pelo seu recolhimento anterior pelo estabelecimento remetente.

Contra essa linha de entendimento, argumenta a fiscalização que a retroatividade da norma mais benigna somente poderia ocorrer:

"... quando seja expressamente interpretativa, o que não é o caso da Port. MF nº 12 de 13.01.84, que não interpreta nada, mas apenas elimina a exigência das normas traçadas nos arts. 11 e 12 do RIPI/82."

Ao manifestar-me quanto a essa parte da exigência, no Processo nº 13708.000951/87-33 (Recurso nº 80.941), o fiz nos seguintes termos:

"Acontece, porém, que isso diz o inciso I do artigo 106 do CTN. O inciso II a esse mesmo artigo, porém, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, também:

"II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, a situação controvertida adequa-se aos termos das letras a e b desse inciso, evidenciando a aplicabilidade do efeito retroativo da norma aos fatos de que trata o item III do Auto de Infração.

Em assim sendo, impõe-se a reforma da decisão recorrida na parte em que manteve essa parcela da exigência fiscal."

Em face de tal entendimento, considereei inaplicável, ao estabelecimento remetente, qualquer penalidade pela infração apontada, por encontrar-se ele amparado no princípio da retroatividade benigna da norma tributária, prevista no artigo 106, inciso II, letras a e b, do CTN.

Ora, as mesmas razões determinam que se considere, igualmente, o estabelecimento recorrente neste processo, amparado por aquela retroatividade benigna, não lhe devendo ser imputada qualquer penalidade.

Quanto, porém, à parcela de imposto dada como indevidamente creditada e que repercutiu no valor do imposto recolhido pelo estabelecimento recorrente, entendo que procedente é a exigência por que representa tributo recolhido a menor cujo ressarcimento impõe-se seja feito com os acréscimos legais.

b) No item II do Auto de Infração estão incluídas as operações de transferência de bens de produção (matérias-primas e produtos intermediários) remetidos pelo estabelecimento autuado para o estabelecimento denominado "fábrica Suburbana" - CGC nº 33000.019/0004-30, em cujas notas fiscais que saíram do estabelecimento remetente com o lançamento do IFI do respectivo destaque nas notas fiscais emitidas, lançamento e destaque esses que os recorrentes consideram indevidos, em razão daqueles produtos não terem saído para industrialização ou revenda, conforme hipótese do artigo 10, parágrafo único, do RIFI/82. Além de exigida multa no valor correspondente a 100% do montante que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

entendem fora indevidamente lançado nas notas fiscais, os autuantes incluem, no valor da exigência, aquele mesmo montante como não tendo sido estornado na escrita fiscal da Recorrente, na forma prevista no artigo 100, inciso II, letra c, do RIPI/82, e multa correspondente a 100% desse valor.

No meu voto no Recurso nº 80.941 (Processo nº 13708-000951/87-33), assim me manifestei sobre esse tópico:

"Diferentemente, porém, do que entendem os autuantes, verifico que a expressão "industrialização e revenda" não tem o caráter restritivo que eles lhe atribuem. E isso por que na norma não está dito que essa industrialização ou revenda somente pudesse ser exercida pelo estabelecimento destinatário e, em segundo lugar, por que o alcance do termo "revenda" deve ser qualquer saída subsequente, do estabelecimento destinatário.

Esse entendimento dimana da análise contextual da legislação. Em nenhum dispositivo dessa legislação a incidência do tributo ou o cumprimento de obrigação acessória está condicionada a que a operação revista a condição de contrato de compra e venda.

Ao contrário, como está explícito em várias normas e é amplamente consabido, o fato gerador básico do tributo é a saída do estabelecimento, seja essa saída a que título for. Consumada, esta, ocorrem a incidência do tributo e/ou a das obrigações acessórias.

E isso está explicitado no artigo 32 do RIPI/82 que preceitua:

"Art. 32 - o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador".

Seria ilógico, então, que a norma do artigo 10, parágrafo único, viesse a inovar, condicionando a sua eficácia a um tipo exclusivo de operação de saída do produto por industrializar.

Atente-se, ademais, para o fato de que essa norma é aplicável, inclusive, às saídas dos produtos para estabelecimento de terceiro, quando se tornaria impossível o controle sobre o tipo de operação que viesse a ser realizado posteriormente à entrega do produto ao estabelecimento adquirente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

Entendo, desse modo, que indevida é a exigência imposta à Recorrente pelos fatos mencionados nesse item...".

Tais ponderações são, em tudo, aplicáveis à situação descrita no item II do presente Auto de Infração.

c) no item III daquele instrumento de exigência fiscal, agasalham-se os valores relativos a lançamentos considerados, pela fiscalização, como feitos a menor, relativos às saídas de tambores usados e solvente sujos, cujos valores tributáveis desatenderam à norma do artigo 68, inciso I, letra a, do RIPI/82, pelo que a fiscalização exige a respectiva diferença com os acréscimos legais previstos em lei.

Trata-se, como está evidenciado, de transferência de produtos que a fiscalização entende sujeitos à incidência do IPI, para outro estabelecimento da mesma empresa, equiparado a industrial.

O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21.08.89, determinou, no seu item , que dispensável era a subordinação do valor tributável, ao limite mínimo previsto no artigo 68, inciso I, letra c, do RIPI/82, a qual aplica-se o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN.

Diante de todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência os seguintes valores:

a) da multa relativa à parcela constante do item I do Auto de Infração (Quadro Demonstrativo, doc. nº 01 anexo ao mesmo Auto);

b) o total relativo aos itens II e III do mesmo Auto (Quadro Demonstrativo constituído pelo doc. nº 02 a ele anexo).

Mantida, assim, a decisão recorrida quanto à exigência do imposto e respectivos acréscimos legais constantes no item I do Auto de Infração.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1990.

DITIMAR SOUSA BRITTO



Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

VOTO DO CONSELHEIRO-LINO DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR-DESIGNADO

Consoante relatado, a Recorrente possui dois estabelecimentos fabris no Município do Rio de Janeiro, quais sejam: "fábrica Leopoldina", sito à Rua Conde de Leopoldina nº 701 e "fábrica Suburbana", sito à Av. Suburbana nº 1.735. Por razões econômicas, este último estabelecimento teve suspensas suas atividades fabris durante os anos de 1983 a 1986 (períodos anteriores à lavratura do Auto de Infração, que é de 08.12.87). Enquanto suspensas as atividades fabris deste estabelecimento "fábrica Suburbana", ele se dedicava a proceder à aquisição de insumos, por compra no mercado interno e importação.

O estabelecimento autuado da Recorrente - "fábrica Leopoldina"-, tendo em vista sua capacidade de espaço físico, transferia e, posteriormente, recebia em retransferência, produtos acabados de seu fabrico, bem como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para o estabelecimento sua filial denominado "fábrica Suburbana", bem como recebia deste insumos por este adquiridos.

Essas transferências e retransferências eram procedidas mediante emissão de nota fiscal com lançamento do IFI devido, notas fiscais essas de emissão, quer do estabelecimento autuado, quer da dita filial.

Sob o fundamento de que o mencionado estabelecimento filial da Recorrente - "fábrica Suburbana" -, por haver suspenso suas atividades fabris, não satisfazia a condição de contribuinte do imposto, segundo o disposto no art. 22 do RIPI/82, da qual os autuantes procederam:

a) à glosa, no ano de 1983, dos créditos apropriados pelo estabelecimento autuado - "fábrica Leopoldina" - em relação aos insumos que o seu estabelecimento filial - "fábrica Suburbana" - lhe transferira ou retransferira com lançamento (destaque) do IFI nas notas fiscais respectivas. Esses créditos importaram o montante de Cz\$ 137.355,27, valor exigido no Auto de Infração à alegação de que, por se tratar de créditos indevidos, não poderiam ter sido abatidos das saídas procedidas pelo estabelecimento autuado, tanto de produtos por ele fabricados, quanto na transferência de insumos aludida; e

b) ao lançamento de ofício da multa prevista no art. 364, parágrafo 1º, inciso IV, do RIPI/82, no montante de Cz\$ 21.096.870,61, em relação às saídas em transferência de insumos que o estabelecimento autuado fizera para a sua filial ("fábrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

Suburbana"), durante os anos de 1983 a 1986. Também por entender a fiscalização que o estabelecimento filial citado não atendia a condição de estabelecimento industrial, procedeu à glosa de todas os créditos apropriados pelo estabelecimento autuado, em relação aos insumos que lhe transferira ou retransferira o seu citado estabelecimento filial - "fábrica Suburbana" - durante os anos de 1983 a 1986 (veja-se que, no item I do Auto de Infração, já consta a glosa desses créditos relativos ao ano de 1983) com lançamento (destaque) nas notas fiscais de transferência ou retransferência. Em consequência dessa glosa e tendo em vista que dessa forma - por considerados ilegítimos esses créditos - a sua utilização no abatimento do IFI lançado nas notas fiscais de saída de seus produtos acabados e/ou nas notas fiscais de transferência de insumos, procedidos pelo estabelecimento autuado - "fábrica Leopoldina" - isso importou a insuficiência de recolhimento de tributo no montante de Cz\$ 2.191.212,35 (valor original dos créditos glosados).

Ainda, de conformidade com o relatado, a fiscalização considerou que o estabelecimento autuado da Recorrente - "fábrica Leopoldina" - lançara a menor (destacara a menor) nas notas fiscais de saída, durante os anos de 1983 a 1986, relativamente a "tambores usados" e "solvente e thinner sujos", que transferira para a sua citada filial - "fábrica Suburbana" -, o lançamento foi considerado a menor ao fundamento de que a base de cálculo utilizada nessas transferências não atendia ao disposto no art. 68, inciso I, a, do RIPI/82. O montante do tributo considerado lançado a menor importou Cz\$ 27.854,03 (item III do Auto de Infração).

Expostos os fatos, eles, por si sós, demonstram que a Recorrente tem razão em rebelar-se contra a exigência constante do Auto de Infração de fls. 02.

Discordo, pois, **data venia**, do voto vencido do digno e ilustre Relator, Conselheiro Ditimar Sousa Britto, na parte conclusiva, no sentido de que em relação à exigência que decorre dos fatos descritos no item I do Auto de Infração, exclui apenas a multa, mantendo, entretanto, o imposto e respectivos acréscimos legais.

Ora, a exigência fiscal (débito) constante dos fatos descritos no item I do Auto de Infração de fls. 02, do fato de a fiscalização (autuantes) haver procedido à glosa dos créditos que o estabelecimento autuado - fábrica matriz da Recorrente - se apropriara, durante o ano de 1983, mediante registro no Livro de Apuração do IFI, relativamente aos insumos que recebera em transferência do estabelecimento filial - "fábrica

G



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

Suburbana" - glosa essa procedida sob o fundamento de que a filial remetente, por não se encontrar com suas atividades fabris, não atendia às condições de contribuinte, nas definições do artigo 22 do RIPI/82.

Em consequência dessa glosa, foi exigido o IPI no valor de Cz\$ 137.355,27 que, ao entender da fiscalização, teria deixado de ser recolhido, em virtude do estabelecimento autuado - "fábrica Leopoldina" - da Recorrente, na apuração da importância de IPI a recolher pelas saídas (produtos acabados e de insumos) no período (ano de 1983), deduzira, nos precisos termos do item IV do artigo 112 do RIPI/82, os créditos relativos aos insumos que recebera em transferência do seu estabelecimento filial - "fábrica Suburbana".

Por essa alegada insuficiência no recolhimento do IPI no valor indicado, é a Recorrente apenada com a multa prevista no art. 364, inciso II, RIPI/82 - imposta àqueles que são lançados de ofício por insuficiência ou falta de recolhimento. Se não há multa a exigir, também não há tributo a exigir.

Na hipótese descrita no item I do Auto de infração, a pretensa insuficiência no recolhimento do IPI decorreria da não-aceitação (glosa) dos créditos do tributo que o estabelecimento autuado procedera em relação aos insumos recebidos em transferência de seu estabelecimento filial, denominado "fábrica Suburbana". A glosa, como exposto, decorre de a fiscalização entender que esse estabelecimento filial, por haver suspenso suas atividades fabris de 1982 até 1986 (veja-se que o Auto de Infração é de 08.12.87, o que faz supor que em 1987 essa filial voltou às suas atividades fabris), perdeu a condição de estabelecimento industrial, por isso que não poderia, nas saídas a que dera de insumos (por ela adquiridos no ano de 1983 ou recebidos em transferência do estabelecimento matriz), lançar (destacar) o IPI.

O culto companheiro e colega Dr. Ditimar Sousa Britto, ilustre Membro deste Colegiado, no seu voto vencido, reportando-se ao que sustentara no Recurso nº 80.941 (Processo nº 13708.000951/87-33) em que o estabelecimento filial da Recorrente ("fábrica Suburbana") é acusado (item III do Auto de Infração objeto daquele recurso) de utilizar-se indevidamente da condição de contribuinte do IPI (e, por isso, naquele A.I., foi-lhe imposta a multa prevista no art. 364, parágrafo 1º, item IV, do RIPI/82), bem como foi-lhe exigida a importância de Cz\$ 2.775,14 de IPI correspondente a créditos glosados, relativamente a insumos que adquirira durante o ano de 1983, sustenta o digno Conselheiro, **verbis:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Acórdão nº: 201-66.775

"Diferentemente, porém, do que entendem os autuantes, verifico que a expressão "industrialização e revenda" não tem o caráter restritivo que eles lhe atribuem. E isso por que na norma não está dito que essa industrialização ou revenda somente pudesse ser exercida pelo estabelecimento destinatário e, em segundo lugar, por que o alcance do termo "revenda" deve ser qualquer saída subsequente, do estabelecimento destinatário.

Esse entendimento dimana da análise contextual da legislação. Em nenhum dispositivo dessa legislação, a incidência do tributo ou o cumprimento de obrigação acessória está condicionada a que a operação revista a condição de contrato de compra e venda.

Ao contrário, como está explícito em várias normas e é amplamente consabido, o fato gerador básico do tributo é a saída do estabelecimento, seja essa saída a que título for; consumada esta, ocorrem a incidência do tributo e/ou a das obrigações acessórias.

E isso está explicitado no artigo 32 do RIPI/82 que preceitua:

Art. 32 - O imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador.

Seria ilógico, então, se a norma do art. 10, parágrafo único, viesse a inovar, condicionando a sua eficácia a um tipo exclusivo de operação de saída do produto por industrializar.

Atente-se, ademais, para o fato de que essa norma é aplicável, inclusive, às saídas dos produtos para estabelecimento de terceiro, quando se tornaria impossível o controle sobre o tipo de operação que viesse a ser realizado posteriormente à entrega do produto ao estabelecimento adquirente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

Vale dizer, como sustentado, legítimo é o lançamento (destaque) do IPI nas transferências de insumos procedidas pelo estabelecimento filial da Recorrente ("fábrica Suburbana").

Entendo que, mesmo que a citada "fábrica Suburbana" tenha suspenso suas atividades fabris, a mesma não perde a condição de estabelecimento industrial. Essa filial foi constituída e montada para fabrico de tintas e outros produtos. A suspensão temporária não lhe retira essa condição de contribuinte, pois, a qualquer tempo, pode reiniciar as atividades fabris. Se fora assim, a fábrica que paralisasse suas atividades perderia, nesse período, a obrigatoriedade de lançar (destacar) o IPI nas saídas a que desse de seus produtos, ainda mantidos em estoque? E também perderia o direito a creditar-se sobre os insumos que recebesse durante o período de paralisação? A resposta nos parece, obviamente, que é não. A legislação não previu prazo para desconsiderar os estabelecimentos fabris, com suas atividades suspensas, como não-estabelecimentos industriais.

Mas, para argumentar, se se pudesse entender diferentemente, ainda assim, o dito estabelecimento filial - "fábrica Suburbana" - seria estabelecimento contribuinte do IPI, nos termos do artigo 51 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN), que assim dispõe:

"Art. 51. Contribuinte do imposto (no caso o IPI) é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;"

E, sem dúvida, aquele estabelecimento é também comerciante.

O fato de o art. 10 do RIPI/82 dizer, com base em disposição da Lei nº 4.502/64, que nomina, que:

"Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção: I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;"

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28

Acórdão nº: 201-66.775

não derogou a transcrita norma do CTN; lei posterior à Lei nº 4.502/64. A norma regulamentar, certamente, visou restringir, para efeitos de controle fiscal, o número de contribuintes, por isso mesmo deu regras, no art. 11, para a opção focalizada. A Portaria nº 12 do Ministro da Fazenda, de 13.01.84, dispensou a comunicação de opção e de sua desistência. Dessa forma, tenho que, em face do art. 10 do RIFI/82, se o estabelecimento comercial que der saída a bens de produção destinados a industriais ou revendedores não tributar esses produtos, quando sujeitos ao IPI, sujeitar-se-á somente ao pagamento do tributo que deixara de recolher, **ex-vi** do disposto no art. 100, parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/66), porquanto a sua condição de contribuinte (art. 51, III, do CTN) importa tributação dos insumos, nas condições apontadas, a que der saída.

No caso, entretanto, se, realmente, pudesse entender que o estabelecimento filial da Recorrente - "fábrica Suburbana" - não poderia lançar (destacar) o IPI nas notas fiscais de transferência de insumos, para o estabelecimento autuado - "fábrica Leopoldina" -, ainda assim, sabido que sobre esses insumos incidiu IPI, ao estabelecimento autuado caberia, em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, inscrito na Constituição Federal atual (art. 153, parágrafo 3º, II), assim, como nas anteriores, o direito ao crédito em tela.

E, esse princípio, segundo o art. 81 do RIFI/82, "... é exercido pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo".

O direito ao crédito do estabelecimento autuado, em relação aos insumos recebidos de sua filial fabril, atendeu ao disposto no art. 82, item I, do RIFI/82, que assim diz:

"Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que,..."

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001848/87-28
Acórdão nº: 201-66.775

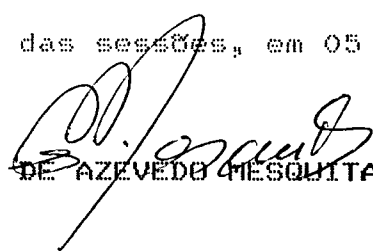
Não cabe, assim, qualquer exigência de débito fiscal da Recorrente pelo aproveitamento, no ano de 1983, dos créditos relativos aos insumos recebidos de sua filial - "fábrica Suburbana" - (item I do Auto de Infração).

No mais, acompanho os fundamentos do voto vencido, quanto aos débitos decorrentes dos demais fatos imputados no Auto de Infração.

São estas as razões que me levam a dar, integralmente, provimento ao recurso, para julgar improcedente a exigência fiscal.

E o meu voto.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA